LEI N.º 92/90 DE 04 DE MAIO DE 1990

Com as modificação da Lei n.º 372 de 07 de dezembro 1994

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município e dá outras providências.

DUQUES DEMARCO Prefeito Municipal de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e, principalmente, conforme dispõe o artigo 54, em seus incisos III, IV e VI da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

- Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município.
- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em Cargo Público.
- Art. 3º Cargo Público é o criado em Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.
- § Único Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.
- Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para Cargos em Comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.
- § Primeiro A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.
- § Segundo Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.
- Art. 5º Função Gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia e assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.
- Art. 6º É vedado ao servidor atribuições diversas de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II Do Provimento e da Vacância CAPÍTULO I Do Provimento SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I – ser brasileiro:

II – ter idade mínima de dezoito anos;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

 IV – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

V – ter atendido as condições prescritas em Lei para o cargo.

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

I – nomeação;

II – recondução;

III – readaptação;

IV – reversão;

V - reintegração;

VI – aproveitamento;

VII – promoção.

SEÇÃO II Do Concurso Público

- Art. 9º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.
- § Único Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.
- Art. 10 Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em Lei, de acordo com a natureza de cada cargo.
- § Único O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.
- Art. 11 O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO III Da nomeação

- Art. 12 A nomeação será feita:
- I em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;
 - II em caráter efetivo, nos demais casos.
- Art. 13 A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

- Art. 14 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.
- § Primeiro A posse dar-se-á no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período. (Parágrafo modificado pela Lei n.º 372 de 07 de dezembro de 1994).
- § Segundo No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos em que a Lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.
- Art. 15 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.
- § Primeiro É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.
- § Segundo Será tornado sem efeito o ato de nomeação se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.
- § Terceiro O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.
- Art. 16 Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o artigo anterior será contado da data da publicação do ato.
- Art. 17 A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.
- Art. 18 O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

- § Único Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.
- Art. 19 O Servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.
- § Primeiro A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:
 - I depósitos em moeda corrente;
 - II garantia hipotecária;
 - III título de dívida pública;
- IV seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.
- § Segundo No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.
- § Terceiro Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.
- § Quarto O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V Da Estabilidade

Art. 20 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (mod. Lei n.º 729 de 06/08/2001)

Nota: Assim dispunha o artigo alterado

- Art. 20 Adquire a estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público.
 - Art. 21 O servidor público estável só perderá o cargo:
 - I Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho,
 na forma da Lei, assegurada ampla defesa.
- § Primeiro Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro

cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

- § Segundo Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § Terceiro Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade. (mod. Lei n.º 729 de 06/08/2001)

Nota: Assim dispunha o artigo alterado.

- Art. 21 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- Art. 22 Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

I – inassiduidade;

II – indisciplina;

III – insubordinação;

IV – ineficiência;

V – falta de dedicação ao serviço; e

VI – má conduta.

- § Primeiro Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.
- § Segundo Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, um ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação. (revogado pela Lei n.º 729 de 06/08/2001)

SEÇÃO VI Da recondução

- Art. 23 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.
 - § Primeiro A recondução decorrerá de:
 - a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; e
 - b) reintegração do anterior ocupante.

- § Segundo A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos do parágrafo do art. 22 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.
- § Terceiro Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens, até o regular provimento.

SEÇÃO VII Da Readaptação

- Art. 24 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
- § Primeiro A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.
- § Segundo Realizando-se a í em cargo de padrão inferior ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.
- § Terceiro Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII Da Reversão

- Art. 25 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistam os motivos determinantes da aposentadoria.
- § Primeiro A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.
- § Segundo Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.
- § Terceiro Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.
- Art. 26 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

- Art. 27 Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.
- Art. 28 A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX Da Reintegração

- Art. 29 Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- § Único Reintegrado o servidor e não existindo vaga aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto sem disponibilidade.

SEÇÃO X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- Art. 30 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.
- Art. 31 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.
- § Único No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.
- Art. 32 O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.
- § Único Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.
- Art. 33 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI Da Promoção Art. 34 – As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 35 – A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – readaptação;

IV – recondução;

V – aposentadoria;

VI – falecimento;

VII – promoção.

Art. 36 – Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido.

- II de ofício, quando se tratar de cargo em comissão, ou de servidor não estável nas hipóteses do artigo 22 desta Lei. (Modificado pela Lei n.º 372 de 07 de dezembro de 1994).
 - a) Revogado (Lei n.º 372 de 07/12/94).
 - b) Revogado (Lei n.º 372 de 07/12/94).
- Art. 37 A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no artigo 35.
- Art. 38 A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.
- § Único A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III Das Mutações Funcionais CAPÍTULO I Da Substituição

- Art. 39 Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.
- § Primeiro Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.
- § Segundo Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 – O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer no prazo superior a sete dias.

CAPÍTULO II Da Remoção

Art. 41 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ Primeiro – A remoção poderá ocorrer:
 I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;
 II – de ofício, no interesse da administração.

- Art. 42 A remoção será feita por ato da autoridade competente.
- Art. 43 A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III Do Exercício da Função de Confiança

- Art. 44 O exercício de função de confiança pelo servido público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de Função Gratificada.
- Art. 45 A função gratificada é instituída por Lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento. (Mod. Lei 372 de 07/12/94)
- § Único A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinqüenta por cento do vencimento do cargo em comissão.
- Art. 46 A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.
- Art. 47 O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.
- Art. 48 O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

- Art. 49 Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.
- Art. 50 O provimento da função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.
- Art. 51 É facultado ao servidor efetivo do Município quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.
- Art. 52 A Lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV Do Regime de Trabalho CAPÍTULO I Do Horário e do Ponto

- Art. 53 O Prefeito determinará, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.
- Art. 54 O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.
- Art. 55 Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, observadas sempre a jornada máxima semanal.
 - Art. 56 A frequência do servidor será controlada:
 - I pelo ponto;
- II pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.
- § Primeiro Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.
- § Segundo Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do ponto e abonar faltas ao serviços.

CAPÍTULO II Do Serviço Extraordinário

- Art. 57 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.
- § Primeiro O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal.
- § Segundo Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.
- Art. 58 O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.
- § Único O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.
- Art. 59 O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III Do Repouso Semanal

- Art. 60 O servidor tem direito a repouso remunerado, no mínimo, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriados civis e religiosos. (mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)
- § Primeiro A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.
- § Segundo Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, a remuneração do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.
- § Terceiro Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.
- Art. 61 Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

- § Único São motivos justificados a concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nas quais o Servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.
- Art. 62 Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese, em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinqüenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V Dos Direitos e Vantagens

- Art. 63 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em Lei.
- Art. 64 Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.
- Art. 65 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie a qualquer título, para o Prefeito Municipal. (mod. Lei n.º 372 de 07/12/94) (revogado pela Lei 734 de 31/08/2001)
- Art. 66 A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a vinte vezes o valor do menor padrão de vencimentos. (mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)) (revogado pela Lei 741 de 24/09/2001)
- Art. 67 Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as vantagens previstas nos artigos 81, incisos I a IV, 93, 96 e a remuneração por serviço extraordinário.
 - § Único Revogado. (Lei n.º 372 de 07/12/94)

Art. 68 – O servidor perderá:

- I a remuneração nos dias que faltar ao serviço, bem como nos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.
- II a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.
- III metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único da artigo 143.
- Art. 69 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
- § Único Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da

administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

- Art. 70 As reposições devidas à Fazenda Municipal, poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente e mediante desconto em folha de pagamento.
- § Primeiro O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.
- § Segundo O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.
- Art. 71 O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma vez só.
- § Único A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

- Art. 72 Além do vencimento, poderão ser concedidas aos servidores as seguintes vantagens:
 - I indenizações;
 - II gratificações e adicionais;
 - III avanços; (mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)
 - IV auxílio para diferença de caixa.
- § Primeiro As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- § Segundo As gratificações, os adicionais, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.
- Art. 73 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 74 – Constituem indenizações ao servidor: I – diárias:

II – ajuda de custo;III – transporte.IV- jetton

Parágrafo Único – A indenização prevista no inciso I deste artigo, será devida também aos servidores cedidos ou permutados ao Município, oriundos de órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos demais Municípios. (Alterado pela Lei Municipal nº 1119/2005)

Art. 74 – Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias:

II – ajuda de custo;

III – transporte.

IV – jetton. (acrescentado pela Lei n.º 840/2002, de 22.07.2002)
 (Assim dispunha a Redação anterior)

SUBSEÇÃO I Das Diárias

Art. 75 – Ao servidor público municipal concursado ou não, cedido ou permutado de outros órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos demais Municípios que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventualmente ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

- Art. 75 Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventualmente ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana. (Assim dispunha a redação anterior)
- § Primeiro Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.
- § Segundo Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.
- § Terceiro Nos deslocamentos para a capital do Estado, e para fora deste, as diárias serão acrescidas, respectivamente de vinte e cinco por cento e cinqüenta por cento.
 - § Quarto O valor das diárias será estabelecido em Lei.

- Art. 76 Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do caro, não fará jus as diárias.
- Art. 77 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.
- § Único Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II Da Ajuda de Custo

- Art. 78 A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem ou instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.
- § Único A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.
- Art. 79 A ajuda de custo não poderá exceder o dobro vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até quatro vezes o vencimento desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III Do Transporte

- Art. 80 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força da atribuições próprias do cargo, nos termos da Lei específica.
- § Primeiro Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.
- § Segundo Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização de serviço.

SEÇÃO II Das Gratificações e Adicionais

- Art. 81 Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:
 - I gratificação natalina;
 - II adicional por tempo de serviço;
- III adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas.
 - IV adicional noturno.

SUBSEÇÃO I Da Gratificação Natalina

- Art. 82 A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.
- § Primeiro Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.
- § Segundo A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mês considera-se como mês integral.
- Art. 83 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.
- § Único Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.
- Art. 84 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 85 A gratificação natalina não será considerada para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II Do adicional por Tempo de Serviço

Art. 86 – O adicional por tempo de serviço e devido a razão de um por cento por ano de serviço público, limitado em 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo. (mod. Lei n.º 428 de 18/02/97) (Alterado Pela Lei Municipal 1589)

- § 1°. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio ou comprovar tempo de serviço no exercício de cargo efetivo ou de confiança.
- § 2°. Fica assegurado o direito adquirido pelos servidores que cumpriram as exigências anteriores até a promulgação da presente Lei.
- § Único O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, ou comprovar tempo de serviço em outros órgãos estranhos à Prefeitura, nos termos do *caput* do artigo 86. (mod. Lei n.º 372 de 07/12/94) (modificado pela lei 1589/2009)

Nota: Assim dispunha o Artigo alterado.

Art. 86 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, nos termos do artigo 37, da Constituição do Estado do RGS, devidamente comprovado, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo e/ou FG/CC. (mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)

SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

- Art. 87 Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas fazem jus a um adicional incidente no inicial de padrão um do Quadro Permanente. (mod. Lei n.º 471 de 18/08/97)
- § Único As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em Lei própria.

Nota: Assim dispunha o artigo alterado.

- Art. 87 Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.
- Art. 88 O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte, e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.
- Art. 89 O adicional de periculosidade e de penosidade, serão respectivamente, de trinta e vinte por cento.
- Art. 90 Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 91 – O direito ao adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade, cessa com a eliminação das condições e dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO IV Do Adicional Noturno

- Art. 92 O servidor que presta trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.
- § Primeiro Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.
- § Segundo Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III Dos Avanços

Artigo 93 – Por triênio de efetivo exercício no serviço público federal, estadual e municipal prestado a administração pública direta e indireta, o servidor terá concedido, automaticamente, um acréscimo de dez por cento, a título de avanço, calculado na forma da Lei. (mod. Lei n.º 372 de 07/12/94) (Alterado Pela Lei Municipal 1589)

- § 1°. Somente terá direito aos avanços, o servidor provido em cargo efetivo e que preencha os requisitos de assiduidade e exação no cumprimento de seus deveres na forma estabelecida nos artigos 129, 130 e 131, da Lei Municipal N° 92/90, de 04.05.1990.
- § 2°. Não serão concedidas promoções ao servidor que no mesmo período obteve avanço."
- § Único Somente terá direito aos avanços o servidor provido em cargo efetivo e que preencha os requisitos de assiduidade e exação no cumprimento de seus deveres na forma em que a Lei estabelecer. (mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)(modificado pela lei 1589/2009)
- Art. 94 Interrompem o triênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências: (mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)
 - I penalidade disciplinar de suspensão;
 - II afastamento do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratar de interesse particular;
 - b) licença para tratamento em pessoa da família;

- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista; e
- e) licença para atividade política.
- § Único As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio igual ao número de dias da licença.
- Art. 95 O valor dos avanços se incorporará aos vencimentos do servidor. (mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)

SEÇÃO IV Do auxílio para Diferença de Caixa

- Art. 96 O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.
- § Primeiro O servidor que estiver respondendo pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.
- § Segundo O auxilio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

CAPÍTULO III Das Férias SEÇÃO I

Do Direito às Férias e da sua Duração

- Art. 97 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.
- Art. 98 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:
- I trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas:
- IV doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

- § Único É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.
- Art. 99 Não serão consideradas faltas ao serviço a concessões, licenças e afastamentos previstos em Lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.
- Art. 100 O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licença previstas nos incisos II, III e V do artigo 107.
- Art. 101 Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos e licença para tratar de interesse particular por qualquer prazo.
- § Único Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II Da Concessão e do Gozo das Férias

- Art. 102 É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos. (mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)
- § Primeiro As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público. (mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)
- § Segundo Na hipótese de férias parceladas poderá o servidor indicar em qual dos períodos utilizará a faculdade de que trata o "caput" deste artigo. (Lei n.º 273 de 07/12/94)
- § Terceiro Por absoluta necessidade de serviço e ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos anuais. (Lei n.º 372 de 07/12/94)
- § Quarto Se o servidor vier a falecer, quando já implementado período de um ano, que lhe assegure o direito a férias a retribuição relativa ao período, descontados eventuais parcelas correspondentes à antecipação, será paga aos dependentes legalmente constituídos. (Lei n.º 372 de 07/12/94)
- Art. 103 A concessão das férias, dimensionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

- Art. 104 Vencido o prazo mencionado no artigo 102, sem que a administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito as mesmas.
- § Primeiro Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro dos sessenta dias seguintes.
- § Segundo Não atendido o requerimento pela autoridade competente, no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.
- § Terceiro No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo a responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III Da Remuneração das Férias

- Art. 105 O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3, (um terço).
- § Primeiro Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalemente, observados os valores atuais.
- § Segundo O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

SEÇÃO IV Dos Efeitos da Exoneração

- Art. 106 no caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.
- § Único O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o artigo 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV Das Licenças SEÇÃO I Disposições Gerais Art. 107 – Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II – para serviço militar;

III – para concorrer a cargo eletivo;

IV – para tratar de interesses particulares;

V – para desempenho de mandato classista;

- VI Licença-prêmio por assiduidade. (Lei n.º 372 de 07/12/94)
- § Primeiro O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e V.
- § Segundo A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SECÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Art. 108 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, de filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.
- § Primeiro A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento pela Administração Municipal.
- § Segundo A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:
 - I de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;
- II de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses:
- III sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III Da Licença para o Serviço Militar

- Art. 109 Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.
- § Primeiro A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ Segundo – O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

- Art. 110 O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § Primeiro O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.
- § Segundo A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se Lei Federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

- Art. 111 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.
- § Primeiro A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- § Segundo Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.
- § Terceiro Não se concederá a licença a servidor nomeado promovido antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 112 – É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

- § Primeiro Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.
- § Segundo A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

- Art. 113 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outros órgãos públicos, ou em entidades, nas seguintes condições: (Lei 372 de 07/12/94)
 - I para exercício de função de confiança;
 - II em casos previstos em leis especiais; e
 - III para cumprimento de convênio.
 - § Único Revogado. (Lei n.º 372 de 07/12/94)

CAPÍTULO VI Das Concessões

- Art. 114 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
 - II até dois dias, para se alistar como eleitor;
 - III até cinco dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
 - IV até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó.
- Art. 115 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- § Único Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII Do tempo de Serviço

Art. 116 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

- § Primeiro O número de dias será convertido em anos considerados de 365 dias.
- § Segundo Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.
- Art. 117 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
 - I férias:
- II no exercício de cargo em comissão, para o Município; (Lei n.º 372 de 07/12/94)
 - III convocação para o serviço militar;
 - IV juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
 - V licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoas da família quando remunerada.
- Art. 118 O tempo de serviço público municipal, prestado exclusivamente ao Município de Três Arroios, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço e avanços. (Redação da Lei Municipal nº 1140/2005)
- Art. 118 O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, autárquicas, e às empresas cujo controle acionário pertençam à União, Estados ou Municípios, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, avanços, promoções, aposentadoria e disponibilidade. (Lei n.º 373 de 21/12/94) (Assim dispunha a redação anterior)
- Art. 119 Para efeito de aposentadoria, serão considerados os dispositivos constantes na Constituição Federal de 1988, posteriores Emendas e legislação correlata. (Redação da Lei Municipal nº 1140/2005)
- Art. 119 Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos do artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal, e da Legislação Federal, desde que o servidor conte com mais de quinze anos de serviço público, de acordo com o artigo 37 da Constituição do Estado e 66 da Lei Orgânica do Município, e com legislação municipal especifica. (Lei n.º 372 de 07/12/94) (Assim dispunha a redação anterior)
- Art. 120 O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 121 – É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

- Art. 122 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.
- § Único As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão final no prazo de trinta dias.
- Art. 123 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.
- § Único O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.
- Art. 124 Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.
- § Único Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.
- Art. 125 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recuso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- § Único O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.
- Art. 126 O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.
- § Primeiro O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou de data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.
- § Segundo O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 127 – A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

§ Único – Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigí-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 128 – É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI Do Regime Disciplinar CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 129 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – lealdade às instituições a que servir;

III – observância das normas legais e regulamentares;

IV – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

 XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI – freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

- XVII apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.
- § Único será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II Das Proibições

- Art. 130 É proibido ao servidor qualquer ação ou comissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Pública, especialmente:
- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo, ou execução de serviço;
- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da Lei;
 - XIV praticar usura sob qualquer de suas formas;

- XV proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares; e
- XVIII exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- Art. 131 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado.

CAPÍTULO III Da Acumulação

- Art. 132 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § Primeiro Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.
- § Segundo A proibição de acumular estende-se a cargos empregos e funções de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

- Art. 133 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 134 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.
- § Primeiro A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 70.
- § Segundo Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § Terceiro A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 135 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

- Art. 136 A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 137 As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
- Art. 138 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existências do fato ou na sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 139 – São penalidades disciplinares:

I – advertência:

II - suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V – destituição de cargo ou função de confiança.

- Art. 140 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuentes e os antecedentes.
- Art. 141 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.
- § Único No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na graduação da penalidade.
- Art. 142 Observando o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.
- Art. 143 A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.
- § Único Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
 - Art. 144 Será aplicada ao servidor a pena de demissão no caso de:
 - I crime contra a administração pública;
 - II abandono de emprego:
 - III indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;

- IV inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V improbidade administrativa;
- VI incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII ofensa física contra qualquer pessoa, cometida a serviço, salvo em legítima defesa;
 - VIII aplicação irregular de dinheiro público;
 - IX revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
 - X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - XI corrupção;
 - XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
 - XIII transgressão do artigo 130, inciso X a XVI.
- Art. 145 A acumulação de que trata o inciso XII, do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para a opção.
- § Primeiro Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.
- § Segundo Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.
- Art. 146 A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo 144 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 147 Configura-se abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- Art. 148 A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente poderá ser aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.
- Art. 149 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.
- Art. 150 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:
 - I praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
 - II aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
 - III praticou usura, em qualquer de suas formas.

- Art. 151 A pena de destituição de função de confiança será aplicada:
 - I quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II quando for verificado que por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo irregularidade no serviço.
- § Único A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perde do cargo efetivo.
- Art. 152 O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.
- § Único Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.
- Art. 153 A demissão por infringência ao artigo 130, incisos X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública da Município, pelo prazo de cinco anos.
- § Único Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 144, inciso I, V, VIII, X e XI.
- Art. 154 A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.
- Art. 155 As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.
 - Art. 156 A ação disciplinar prescreverá:
- I em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança.
 - II em dois anos, quanto à suspensão; e
 - III em cento e oitenta dias, quanto à advertência.
- § Primeiro A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá juntamente com este.
- § Segundo O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.
- § Terceiro A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ Quarto – N hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI Do Processo Disciplinar em Geral SEÇÃO I Disposições Preliminares

- Art. 157 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- § Primeiro As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.
- § Segundo Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.
- Art. 158 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:
- I sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II Da Suspensão Preventiva

Art. 159 – A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 160 – O servidor terá direito:

- I à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;
- II à remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III Da Sindicância

- Art. 161 A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.
- § Único A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.
- Art. 162 O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.
- § Primeiro Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.
- § Segundo Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.
- Art. 163 A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instituíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:
 - I pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
 - II pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
 - III arquivamento do processo.
- § Primeiro Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.
- § Segundo De posse do novo relatório e elementos complementares a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV Do Processo Administrativo Disciplinar

- Art. 164 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.
- § Único A comissão terá como secretário, o servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.
- Art. 165 A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos

trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

- Art. 166 O processo administrativo será contraditório assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 167 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa por instrução.
- § Único Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.
- Art. 168 O prazo para conclusão do processo não excederá a sessenta dias, contados da data do ato que instituirá comissão admitida a prorrogação por mais de trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.
- Art. 169 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- Art. 170 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indicado.
- Art. 171 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.
- § Primeiro Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.
- § Segundo Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.
- § Terceiro Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.
- Art. 172 O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

- § Único Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.
- Art. 173 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de cinco.
- § Único Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.
- Art. 174 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 175 O indiciado tem o direito de, pessoalmente, ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.
- § Primeiro O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § Segundo Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer o conhecimento especial de perito.
- Art. 176 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.
- § Único Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquisição.
- Art. 177 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- § Primeiro As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.
- § Segundo Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.
- Art. 178 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

- Art. 179 Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandato pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- § Único O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.
- Art. 180 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa, ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado as provas que instituíram o processo e as razões de defesa, e propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.
- § Único O relatório de todos os elementos dos autos serão remetidos à auto à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.
- Art. 181 A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.
- Art. 182 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:
 - I dentro de cinco dias:
- a) pedirá esclarecimento ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa a sua competência;
- II despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente o proposto.
- § Único Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.
- Art. 183 Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.
- Art. 184 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não determinarão a nulidade.
- Art. 185 O servidor que estiver respondendo processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

§ Único – Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V Da Revisão do Processo

- Art. 186 A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:
 - I a decisão for contrária ao texto de Lei ou à evidência dos autos:
- II a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.
- § Único A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.
- Art. 187 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 188 O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes da comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.
- Art. 189 As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de dez dias.
- Art. 190 Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII Da Seguridade Social do Servidor CAPÍTULO I Disposições Gerais

- Art. 191 O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o Servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.
- § Único O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o Servidor.

- Art. 192 O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:
- I garantir meios de subsistência nos eventos de doença invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.
 - II proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
 - III assistência à saúde.
- Art. 193 Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:
 - I quanto ao servidor
- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família:
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
 - II quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
- b) auxílio-funeral; e
- c) auxílio-reclusão;
 - III quanto aos beneficiários: (Lei n.º 372 de 07/12/94)
- a) gratificação de natal; e
- b) assistência à saúde.

CAPÍTULO II Dos Benefícios SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 194 – O servidor aposentado:

- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III voluntariamente:
- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, a aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

- § Único Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose ainquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.
- Art. 195 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.
- Art. 196 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- § Primeiro A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.
- § Segundo Será aposentado o servidor que após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.
- Art. 197 O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- § Único São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
- Art. 198 O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 194, parágrafo único, terá o provento integralizado.
- Art. 199 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço do vencimento da atividade, nem ao valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.
- Art. 200 Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:
- I o valor da função gratificada se o servidor contar com pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos:
 - II os anuênios (Lei Municipal N.: 372/94, de 07.12.1994);

- III avanços e promoções (Lei Municipal N.: 372/94, de 07.12.1994). Redação da Lei Municipal nº 1121/2005)
- Art. 200 Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:
- I o valor da função gratificada se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos:
 - II os anuênios; (Lei n.º 372 de 07/12/94)
 - III avanços e promoções; (Lei n.º 372 de 07/12/94)
- IV o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem. (Lei n.º 372 de 07/12/94) (Assim dispunha a redação anterior)
- Art. 201 Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.
- § Único Se a vantagem for paga pelo instituto de previdência a que estiver vinculado o aposentado, o Município pagará a complementação até integralizar o valor total do provento.

SEÇÃO II Do Auxílio-Natalidade

- Art. 202 O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinqüenta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.
- § Primeiro Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinqüenta por cento.
- § Segundo Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal.

SEÇÃO III Do Salário-Família

- Art. 203 O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.
- § Único Consideram-se equiparados para efeito deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

- Art. 204 O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor de cinco por cento do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento à unidade de cruzeiro seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.
- § Primeiro Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.
- § Segundo Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.
- § Terceiro É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.
- Art. 205 O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.
- § Único O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

SEÇÃO IV Da Licença para Tratamento de Saúde

- Art. 206 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, e sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- Art. 207 Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.
- § Único Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.
- Art. 208 Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.
 - Art. 209 A licença poderá ser prorrogada:
 - I de ofício, por decisão do órgão competente;
- II a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 210 – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

- Art. 211 Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § Primeiro A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § Segundo No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § Terceiro No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício.
- § Quarto No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.
- Art. 212 À servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.
- § Único No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.
- Art. 213 A licença paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI Da Licença por Acidente em Serviço

- Art. 214 Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
- Art. 215 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
- § Único Equipara-se ao acidente em serviço o dano: I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

- II sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- Art. 216 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.
- § Único O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.
- Art. 217 A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII Da Pensão por Morte

- Art. 218 O valor da pensão por morte será igual:
- I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal de 1988, acrescentado de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
- II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal de 1988, acrescentado de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Artigo alterado pela Lei Municipal 1121/2005)
- Art. 218 A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no artigo 220.
- § Único O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual a oitenta por cento do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento. (Assim dispunha a redação anterior)
- Art. 219 O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.
- Art. 220 São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:
- I o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

- II os pais, desde que comprovem dependências econômica do servidor;
- III os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e
- IV as pessoas designadas que vivam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas.
- § Primeiro Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.
- § Segundo Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco anos ou, por menor tempo, se tiverem filhos em comum.
- § Terceiro A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art. 221 – A importância total da pensão será rateada:

- I cinqüenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistirem cônjuge ou companheiro remanescente;
- II em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.
- § Primeiro O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.
- § Segundo O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.
- Art. 222 Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.
- § Primeiro Mediante prova de desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

- § Segundo Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.
 - Art. 223 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:
 - I o seu falecimento;
 - II o casamento, para qualquer pensionista;
 - III a anulação do casamento;
 - IV a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- V a maioridade para filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.
- § Único Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.
- Art. 224 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.
- Art. 225 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, e prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.
- Art. 226 As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII Do Auxílio Funeral

- Art. 227 O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade, em disponibilidade ao aposentado, em valor equivalente a um e meio vencimento do menor padrão do quadro de cargos efetivos do Município.
- § Primeiro Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o valor máximo previsto neste artigo.
- § Segundo O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesa, se for o caso.

SEÇÃO IX Do Auxílio Reclusão

- Art. 228 –à família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguinte casos:
- I dois terço do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

 II – metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Único – O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

CAPÍTULO III Da Assistência à Saúde

Art. 229 – A assistência à saúde do servidor e de sua família, compreende a assistência médica e odontológica, prestada por sistema próprio do Município, fundo especial, ou mediante convênio nos termos da Lei. (mod. Lei n.º 372 07/12/94)

CAPÍTULO IV Do custeio

- Art. 230 O Plano de Seguridade Social será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:
- I dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos ou funções de confiança;
- II do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.
 - § Único Os percentuais de contribuição serão fixados em Lei.
- Art. 231 Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 191, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.
- § Primeiro O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta Lei.
- § Segundo O Município assegurará, também o pagamento integral dos benefícios de natureza diversa, nos constantes do rol da entidade de previdência.
- § Terceiro Para cobertura das complementações de que tratam os parágrafos precedidos, o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

- Art. 232 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.
- Art. 233 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:
 - I atender a situações de calamidade pública;
 - II combater surtos epidêmicos;
- III atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei especifica.
- Art. 234. As contratações de que trata este capítulo não poderão ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. (Redação da Lei Municipal nº 1274/2006)
- Art. 234 As contratações de que trata este capítulo não poderão ultrapassar o prazo de seis meses. (Mod. Lei n.º 372 de 07/12/94) (Assim dispunha a redação anterior)
- Art. 235 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
- Art. 236 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:
- I remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município.
- II jornada de trabalho, serviço extraordinários, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei:
 - III férias proporcionais, ao término do contrato;
 - IV inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX Das disposições Gerais, Transitórias e Finais Capítulo i Disposições Gerais

- Art. 237 O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.
- Art. 238 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do vencimento, ficando prorrogado, par o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

- Art. 239 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.
- § Único Equiparam-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro com mais de cinco anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole.
- Art. 240 Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em Lei ou Regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II Das Disposições Transitórias e Finais

- Art. 241 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.
- Art. 242 Os atuais servidores municipais estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.
- § Primeiro Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.
- § Segundo Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação de emprego, asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.
- § Terceiro No que pertine às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebe-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.
- Art. 243 Os cargos em comissão e funções de confiança regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei, com a extinção automática da relação de emprego asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto às férias na forma do artigo anterior.
- Art. 244 Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 da Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

- Art. 245 Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de noventa dias a contar da vigência desta Lei.
- § Primeiro Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.
- § Segundo Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessárias, do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.
- Art. 246 Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam transformados em anuênios.
- § Único Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante de transformação em anuênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu "quantum", a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.
- Art. 247 O servidor que por cada quinquênio completo prestado na forma ininterrupta a órgão público ou assim equiparado, e não tenha falta injustificada no período, lhe será assegurada à título de licença prêmio, de três meses que pode ser convertido em tempo dobrado para gratificação, avanços, promoções e aposentadoria, desde que o servidor não tenha usufruído, anteriormente o benefício. (Mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)
- § Primeiro Para os efeitos do presente artigo não se considerará interrupção ao serviço, o afastamento nos casos dos artigos 114,117 e 118 incisos I e II. (mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)
- § Segundo A licença prêmio será gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês, de acordo com escala aprovada pelo chefe da repartição, tendo em conta a necessidade do serviço. (Mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)
- § Terceiro Terá preferência o servidor que requerer, mediante prova de moléstia. (Mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)
- § Quarto Ao entrar em gozo de licença prêmio, o servidor terá direito a receber vencimentos antecipadamente até dois meses. (Mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)

Art. 248 – No prazo de trinta dias da aprovação desta Lei, o Executivo remeterá a Câmara de vereadores projeto de Lei visando adequações no quadro único de servidores e instituindo as diversas espécies de aposentadorias, que não estão reguladas na Constituição. (Mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)

Art. 249 – As vantagens pagas à título de quinquênio, nos termos da Lei n.º 87/90, serão convertidas em anuênios, após o advento desta Lei, sem prejuízo às promoções horizontais, que serão objeto de regulamentação quando da remessa de projeto de Lei que modificará o quadro único. (Mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)

Art. 250 – Esta Lei entrará em vigor no dia 1º do mês seguinte de sua publicação, mantidos os artigos inalterados da Lei 92/90 e revogando-se as disposições em contrário. (Mod. Lei n.º 372 de 07/12/94)

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, RS, EM 07 DE DEZEMBRO DE 1994.

DUQUES DEMARCO Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se Em data supra. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

P/Secretária